



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.507 - RJ (2017/0104538-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : CLÁUDIA MAIA PIMENTA DA PENHA**  
**ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. É entendimento assente no STJ que "A reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.3.2010).
2. Apesar de tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2008).
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para, em integração à decisão embargada, inverter os ônus de sucumbência, observada eventual concessão de justiça gratuita.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.507 - RJ (2017/0104538-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : CLÁUDIA MAIA PIMENTA DA PENHA**  
**ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771**

### RELATÓRIO

**O O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PENSIONISTA. POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. VANTAGENS DEFERIDAS APENAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No que diz respeito à equiparação de vantagens de militar inativo do antigo Distrito Federal às dos militares do atual Distrito Federal, previstas na Lei 10.486/2002, consigno que é firme a jurisprudência do STJ "no sentido de que a extensão de vantagens, de que trata o art. 65 da Lei 10.486/2002, refere-se apenas àquelas previstas na própria Lei. Assim, inviável a concessão de vantagens criadas por legislação superveniente e destinadas, exclusivamente, aos Militares do Distrito Federal, conforme determina a Súmula 339/STF (MS 13.833/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 3/2/2014)" (STJ, EDcl no MS 13.831/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 20/5/2015).

3. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Nos Aclaratórios, a embargante sustenta (fl. 809, e-STJ):

É que, com a decisão, a pretensão do autor foi rejeitada.

Entretanto, a r. decisão não inverteu os ônus sucumbenciais, decorrente do provimento do apelo excepcional.

Assim, a fim de que não parem dúvidas a respeito da verba



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbencial, merece haver expressa manifestação a respeito no julgado, pelo que se justifica a integração da r. decisão retro.

Pleiteia, ao final, o acolhimento do presente recurso a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.507 - RJ (2017/0104538-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.10.2017.

É entendimento assente no STJ que "A reforma *in totum* do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/03/2010).

Apesar de tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008).

Nesse mesmo sentido:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. É entendimento assente no STJ que "A reforma *in totum* do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.3.2010).

2. Apesar de tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2008).

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para, em integração à decisão embargada, inverter os ônus de sucumbência nos termos fixados na origem.

(EDcl no REsp 1606429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para, em integração ao *decisum* embargado, inverter os ônus de sucumbência, observada eventual concessão de justiça gratuita.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0104538-3

EDcl no  
REsp 1.670.507 / RJ

Números Origem: 01635981620144025120 2014.51.20.163598-4 201451201635984

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : CLÁUDIA MAIA PIMENTA DA PENHA  
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : CLÁUDIA MAIA PIMENTA DA PENHA  
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.